



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 5081/20

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA A 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO EM NOME DO POVO:

Nos termos e pelos fundamentos constantes da exposição que antecede (fls. 292) e que aqui se dá por inteiramente reproduzida, para todos os efeitos legais, acordam os desta Secção e Câmara em:

Julgar deserto o recurso interposto por assistente por extemporaneidade da apresentação das respectivas alegações.

Luanda, aos 4/7/23

- ❖ Aurélio Simba
- ❖ Daniel Modesto Geraldés
- ❖ Mária Guiomar V. Dias Gamboa Craveiro

EXPOSIÇÃO

Nos autos vindos da 3ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Huambo, mediante querela do Mº Pº, a ré **M. C.**, casada, balconista, de 30 anos de idade, à data dos factos, filha de J. N. e de C. V., natural do Huambo, residente no L., província da H., bairro L., foi pronunciada por prática do crime de Burla por Defraudação quanto ao dinheiro, p. e p. pela conjugação dos artigos 451º, nº 3 e 421º, nº 5, do Código Penal aplicável, à data dos factos, em concurso real com o crime de **Abuso de Confiança**, quanto à viatura, p. e p. pela conjugação dos artigos 453º e 421º, nº 5, do diploma legal.

Em despacho de fls. 198 dos presentes autos, o Meritíssimo Juiz da causa, marcou data de julgamento para o dia 29 de Julho de 2020.

No início da audiência e discussão de julgamento, o Assistente, nas questões prévias, requereu abertura de incidente de falsidade, sobre os pais da arguida M. N., invocando suspeição da filiação da mesma que consta no seu Bilhete de Identidade, requerendo a junção aos autos a certidão narrativa completa de nascimento da arguida, bem como o seu assento de nascimento, vide fls. 219 a 225.

Fornecido e juntados aos autos os documentos acima solicitados, o Juiz da causa, em despacho de fls. 259, ordenou vista ao Digno Magistrado do Ministério Público, nos termos e para os efeitos estabelecidos pelo art.º 121º, § 2º, do Código P. P. aplicável, à data dos factos.

Os autos em vista ao Digno Magistrado do Mº Pº *a quo*, este, no seu despacho promoveu a abertura de um processo - crime, como incidente de falsidade, com o fundamento de existir bastantes indícios de que a cópia do assento de nascimento junto aos autos ser falsa, alegando que o suposto pai da arguida, J. N., é natural e residente em Cabinda e não na província do Huambo, como se refere no documento, fls. 259/v.

O Juiz da causa, em despacho de fls. 260 dos presentes autos, ordenou o cumprimento da promoção do Mº Pº, nos termos do disposto no art.º 121º § 2º, 2ª parte do C.P.P. aplicável, à data dos factos.

O Magistrado Judicial, em despacho de fls. 264 a 266, indeferiu o requerido, por não ver elementos substanciais que sustentam tal incidente, tendo em conta os factos constantes na douta acusação e da pronúncia, que delimitam o objecto do processo e atendendo ainda aos elementos constitutivos dos tipos legais por que a ré responde, entendendo que o referido incidente de falsidade invocado, em nada influirá na decisão da causa. Por fim, referiu que o Mº Pº, enquanto detentor da acção penal e/o assistente, querendo, poderão lançar mão às peças processuais reputadas relevantes para os devidos efeitos legais.

Deste despacho, o ofendido por intermédio do seu assistente, interpôs recurso, por não conformação, no dia 25 de Agosto de 2020 e admitido como o de agravo em matéria cível, nos termos da conjugação e combinação dos artigos 645º, 647º, nº 2, 651º e 661º do Código de Processo Penal, art.º 739º, nº 1, al. b) e 740º, nº 1, do Código de Processo Civil, vide fls. 268 e 270 e notificado no dia 26 de Agosto de 2020.

Juntou as suas respectivas alegações no dia 14 de Setembro de 2020.

Os autos foram com vista ao Mº Pº junto deste Tribunal, que emitiu o parecer que se transcreve:

“Tal como promoveu o M^o P^o e pronunciou-se o Juiz da 1^a instância, parece-me que o recurso deve ser julgado deserto, nos termos do art.º 690º do C.P.C, porque o recorrente foi notificado da admissão do recurso no dia 26/8/2020, vide fls. 270, mas só apresentou as suas alegações no dia 14/9/2020, isto é, 19 dias depois, ou seja, fora do prazo legal, vide fls. 280”.

APRECIANDO

Compulsados os autos, constata-se que o ofendido interpôs recurso sobre o despacho de fls. 264 a 266, no dia 25 de Agosto de 2020. Por ser legítimo e tempestivo o referido recurso, foi admitido como o de agravo em matéria cível, com efeito suspensivo, nos termos da conjugação e combinação dos artigos 645º, 647º, nº 2, 651º, 661º, do Código de Processo Penal, arts.º 739º, nº 1 al. b) e 740º, nº 1, do Código de Processo Civil.

O ofendido, por intermédio do seu assistente, foi devidamente notificado do despacho de admissão do recurso, no dia 26 de Agosto de 2020, vide fls. 270 dos presentes autos. Verifica-se que apenas juntou as alegações respectivas no dia 14 de Setembro de 2020, isto é, 11 dias depois do término do prazo legal, pelo que, nos termos do nº 2 do art.º 690º do Código de Processo Civil, o presente recurso é julgado deserto, por apresentação extemporânea das alegações.

Pela simplicidade da questão vão os autos à conferência.

Luanda, aos 2 de Outubro de 2022.

O Juiz Conselheiro Relator

- Aurélio Simba